



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030378-31.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EMANOEL BEZERRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1030378-31.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: EMANOEL BEZERRA DE ALMEIDA (autor)

**APELADO: IFOOD.COM AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE
RESTAURANTES ONLINE S/A (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à empresa de tecnologia. Demanda de prestador de serviço (entregador). Conexão com demanda anterior. Regra de prevenção. Inteligência do artigo 105, do Regimento Interno. Não conhecimento do recurso, com competência declinada a Egrégia Câmara Preventa (32ª de Direito Privado).

VOTO Nº 53.863

RELATÓRIO

Conduta abusiva atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual de entrega de produtos, demanda de entregador, juízo de parcial procedência (fls. 151/153), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 172/176.

FUNDAMENTAÇÃO

Litigiosidade instalada desde demanda anterior, na origem o mesmo contexto fático/jurídico (conduta imprópria atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual), com recurso apreciado pela Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado (processo número 1016241-44.2024.8.26.0405), regra de prevenção obriga declinar da competência (artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, declinando-lhe o exame a Egrégia Câmara preventa (32ª de Direito Privado), com imediata redistribuição.**

CARLOS RUSSO
Relator